



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

51

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/10/2000
C	Rubrica

Processo : 11080.000743/99-85
Acórdão : 203-06.705

Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 113.845
Recorrente : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

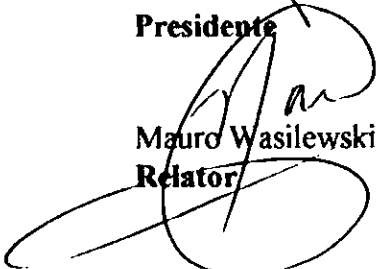
PIS - a) TDA - DIREITOS CREDITÓRIOS - COMPENSAÇÃO - INADMINISSIBILIDADE - Por ausência de amparo em lei específica, consoante prevê o art. 170 do CTN, resta prejudicada a compensação de débitos de contribuições sociais com direitos creditórios de TDA. **b) CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO** - As reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade de crédito tributário, mesmo que se refiram a processos não originados em auto de infração. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000743/99-85
Acórdão : 203-06.705

Recurso : 113.845
Recorrente : ADUBOS TREVO S.A. – GRUPO TREVO

RELATÓRIO

Trata-se, segundo a Recorrente, de "denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação", indeferida pela DRF - Porto Alegre em RS e mantida pela DRJ - Porto Alegre em RS, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Ementa: Compensação PIS/TDA. O direito a compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que autorize. O artigo 66 da Lei 8.383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira. (TDA's).

Ordinariamente, o presente recurso administrativo possui apenas o efeito devolutivo. Inexistente o lançamento de ofício, cabe a continuidade da cobrança da obrigação tributária eventualmente confessada em DCTF.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Em seu recurso, a Contribuinte comenta a natureza jurídica do procedimento; aduz sobre a inaplicabilidade do art. 66 e parágrafo da Lei nº 8.383/91, dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e do Decreto nº 2.287/86; discorre sobre a natureza jurídica dos TDA; verbera a limitação da incidência da compensação em sede justiça tributária; faz análise do art. 170 do CTN, à luz do art. 34, § 5º, do ADCT e do art. 146, III, da CF/88, tece considerações derradeira e requer seja julgado procedente o recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000743/99-85
Acórdão : 203-06.705

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A Recorrente, quer compensar débitos da Contribuição ao PIS com direitos creditórios de TDA.

O art. 170 do CTN não determina a compensação de créditos tributários apenas faculta a edição de lei específica para autorizar tal procedimento.

Todavia, não foi editada até o momento lei autorizando a compensação de débitos tributários mencionada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, e nem esta prevê, incluindo títulos públicos.

Inclusive, a legislação de regência só prevê na compensação crédito advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais. Por outro lado, não pode prosperar a fundamentação da inaplicabilidade dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 2.287/86 na medida em que estes dispõem sobre restituição de tributos e contribuições sem contrastar com norma de hierarquia superior.

Noutro giro, relativamente à suspensão do crédito tributário, contra a qual insurge-se a decisão recorrida por achar que o mesmo não foi formalizado por auto de infração, descabe-lhe razão na medida em que inciso III do art. 151. do CTN não excetua os processos administrativos que têm como base o procedimento fiscal.

Em síntese, deflui de tal dispositivo o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas reclamações e recursos relativos a processos tributários administrativos, sem exceção. E mais, segundo a inteligência do art. 111, I, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõem sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário.

Por outro lado, a discussão sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não influi diretamente no objeto desta lide por não constar dos autos notícias sobre o respectivo lançamento, inclusive, se tal exigência foi ou for formalizada isto, obviamente, através de outro processo a meu ver a mesma deve ficar suspensa até o trânsito em julgado do presente, vez que a decisão deste comunica-se diretamente com o valor devido e confessado pela Recorrente.

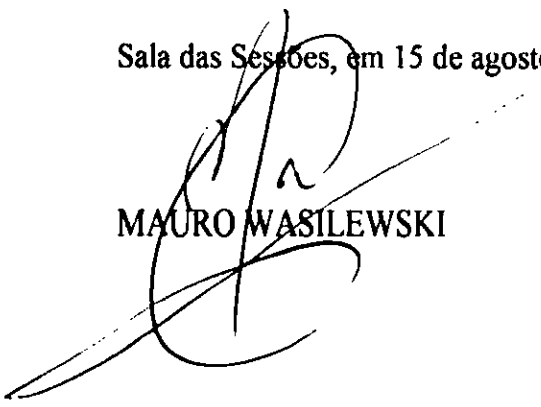


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000743/99-85
Acórdão : 203-06.705

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento no sentido de compensar débito de PIS com direitos creditórios de TDA, alertando estar suspenso o crédito tributário discutido até o trânsito em julgado administrativo deste processo.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


MAURO WASILEWSKI